



EDITAL Nº 27/2018
PROCESSO Nº 11001-1435/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 30 de novembro de 2018, a Empresa Olsen Indústria e Comércio S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.802.215/0001-53, com sede na Av. Ivo Lucchi, 68 – Distrito Industrial, Palhoça – Santa Catarina, CEP 88.133-510, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que o prazo de entrega do objeto seria insuficiente.

Assim, o vejamos:

“(…) REQUERER PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA PARA MAIS 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS (...)”.



EDITAL Nº 27/2018
PROCESSO Nº 11001-1435/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta intempestivamente.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais parece não haver dúvidas de que o prazo adequado para registro de impugnação findaria no dia 29 de novembro do corrente exercício.

De todo modo, em coroação aos postulados do devido processo legal e do contraditório, passamos a análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade



EDITAL Nº 27/2018
PROCESSO Nº 11001-1435/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Com relação ao pedido de prorrogação do prazo de entrega para mais 15 (quinze) dias úteis, forçoso reconhecer que essa pretensão, além de completamente desarrazoada, revela-se um tanto quanto abusiva e protelatória.

O edital em comento previu um prazo de entrega de 30 (trinta) dias, disposição esta, que atende amplamente os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Não é crível que em tempos de tamanha competição industrial e empresarial uma empresa não consiga efetuar uma entrega no prazo de 30 (trinta) dias, alegando uma suposta exiguidade.

Se por um lado, o ideal da ampla publicidade e da ampla competição precisam ser exaustivamente estimulados a pretexto de se atender o interesse público, por outro, a injustificada demora na execução do objeto também afronta o interesse público.

A necessidade de se fazer licitações decorre, antes de tudo, da necessidade de preservação da isonomia no âmbito empresarial. Quer-se com isso evitar o direcionamento e o superfaturamento nas aquisições públicas. Isso não significa, todavia, que o Poder Público fique submetido ao alvedrio do mercado, sobretudo na perspectiva da entrega dos objetos.

DECISÃO

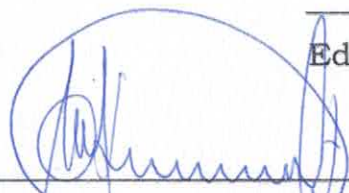
A presente impugnação foi interposta intempestivamente e, não obstante isso, em coroação aos postulados do contraditório e do devido processo legal, foi recebida e conhecida.




EDITAL Nº 27/2018
PROCESSO Nº 11001-1435/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento.

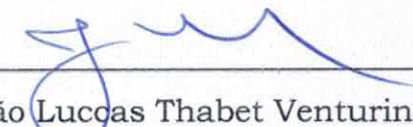
Jacarezinho, 03 de dezembro de 2018.



Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio



Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro



João Lucas Thabet Venturine
Equipe de Apoio